

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

SOLICITANTE: EMPRESA F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI, (DJ EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA), inscrita no CNPJ nº 22.523.994/0001-63

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE EXPURGO E HIGIENIZAÇÃO DO ACERVO DOCUMENTAL PATRIMONIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS SALES-CE.

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE 092201/2025

1 – DA SOLICITAÇÃO:

A empresa **F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI**, apresentou peça impugnatória ao edital de **Pregão Eletrônico Nº 092201/2025** onde dissente basicamente dos seguintes mandamentos editalícios:

- a) A empresa está solicitando a retificação do edital para alteração de exigências como a retirada da necessidade de apresentar a garantia de 1% do valor proposta, assim como retirar a exigência de comprovação da publicação de Edital de Ciência de Eliminação de Documentos e da Tabela de Temporalidade de Documentos como requisito de habilitação.

Diante de sua contrariedade, entende por legítimas as solicitações acima, impetrando peça impugnatória para que, em defesa de seu juízo busque a procedência da impugnação e procedendo a adequação do referido edital.

2 – DAS RAZÕES DE JUSTIFICAÇÃO:

Antes de entrar no ponto questionado, é importante deixar claro que após publicado o edital, as licitantes poderão solicitar o esclarecimento de dúvidas ou impugnar esse instrumento. No primeiro caso, a manifestação do particular objetiva obter a elucidação de alguma disciplina do edital que não tenha restado clara. Nessa hipótese, não há, necessariamente, o apontamento de uma ilegalidade, mas a dificuldade de compreensão de determinada cláusula ou condição do edital, que será aplicada no curso da licitação ou do contrato. No segundo caso, a manifestação tem por finalidade contestar os termos do Edital por considerar ilegais suas cláusulas, solicitando alterações no sentido de adequá-las aos limites da Lei.

Dito isto, e passando a análise da peça apresentada pela empresa verificamos que nenhum item do Edital foi atacado por suspeita de ilegalidade. O representante da empresa apenas alega uma suposta falta de competitividade referente as exigências do edital

Outrossim, informamos que todos os aspectos técnicos da contratação em tela, se originam no planejamento das atividades das unidades gestoras participantes, logo, todas as exigências do edital e seus prazos de execução são essencialmente fundamentais à consecução do interesse público envolvido, e medidas dentro da discricionariedade administrativa concedida aos administradores dos recursos públicos.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro²¹ aponta que a discricionariedade administrativa pode resultar:

“1) de disposição expressa em lei conferindo à Administração a possibilidade do seu exercício; 2) da insuficiência da lei em prever todas as situações possíveis; 3) da previsão de determinada competência pela lei, sendo ausente à previsão da conduta a ser adotada, que é o que ocorre muitas vezes no exercício do Poder de Polícia; e 4) do uso pela lei dos chamados conceitos indeterminados (e.g. bem comum, urgência, moralidade pública)”.

No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello²² diz que a discricionariedade pode decorrer:

“1) da hipótese da norma, quando esta define os motivos para a prática do ato de forma insuficiente ou se omite; 2) do comando da norma, quando esta possibilite ao administrador público a adoção de condutas variadas; e ainda 3) da finalidade da norma, pois muitas vezes esta é definida através de expressões que contêm conceitos indeterminados, plurissignificativos”.

Logo, estamos diante de uma clara situação de discricionariedade administrativa quanto a um ponto de execução contratual, que no entender dos gestores envolvidos trará maior eficiência e segurança jurídica no decorrer da execução do objeto do certame.

Destarte, vale ressaltar a supremacia do interesse público sobre o particular, uma vez que conforme planejamento das contratações públicas se produziu o termo de referência devidamente aprovado pelas autoridades competentes, que categoricamente satisfazem a necessidade administrativa, ora licitada, assim satisfazendo o interesse da coletividade acima de um particular específico.

Vale trazer à baila o dizer do mestre Marçal Justen Filho:

“o critério da supremacia do interesse público não permite resolver de modo satisfatório os conflitos...”, isso porque no âmbito das relações jurídicas travadas na sociedade no dia-a-dia vai sempre surgir confrontos entre os interesses de toda ordem, dentre estes, o interesse público com o interesse privado, então, segundo a doutrina clássica, há de prevalecer o interesse público, ou seja, aquele que atende o maior contingente de pessoas.

Assim, as exigências estampadas no instrumento convocatório se fazem necessário, uma vez que garante segurança jurídica para Administração Pública. Primeiramente quanto a alegação que de que a exigência de “Comprovação de que a licitante possui publicação em Imprensa Oficial de Edital de Ciência de Eliminação de Documentos (expurgo), bem como a comprovação de elaboração de Tabela de Temporalidade de Documentos públicos- TTDP” carece de razoabilidade e legalidade, não merece prosperar. Vejamos o disposto na lei 14.133/2021 :

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

(...)

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos

Sob essa perspectiva, a exigência em questão mostra-se plenamente compatível com os preceitos estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, na medida em que observa os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Ademais, a referida condição demonstra pertinência e correlação direta com o objeto contratual, configurando-se como requisito essencial para a adequada execução do ajuste e para a mitigação de riscos técnicos, operacionais e financeiros.

Tal exigência contribui, ainda, para o fortalecimento da segurança jurídica do certame, garantindo que os licitantes possuam condições efetivas de cumprir as obrigações assumidas, conforme previsto e detalhado no Termo de Referência:

:

A preservação e organização do acervo documental do Executivo Municipal de Campos Sales apresentasse como uma necessidade urgente e inadiável, considerando a função vital desses documentos na garantia da transparência administrativa e no atendimento aos cidadãos. O acervo, composto por documentos oficiais, registros históricos e informações sensíveis, não apenas suporta a continuidade dos serviços públicos, mas também permite um acompanhamento eficaz das ações governamentais pela sociedade. 3.2. Atualmente, o Executivo Municipal enfrenta desafios significativos relacionados à gestão documental, incluindo a ameaça de deterioração física dos documentos, a falta de sistemas adequados para catalogação e armazenamento, e a preocupação com a confidencialidade das informações. Essa situação pode acarretar riscos, como a perda irreparável de dados, o comprometimento da integridade das informações e

eventuais vazamentos que prejudicam tanto a administração pública quanto os cidadãos. 3.3. A demanda por serviços técnicos especializados torna-se, portanto, imprescindível para assegurar a correta preservação e acessibilidade dos arquivos, garantindo que esses recursos estejam disponíveis para consulta e utilização em conformidade com as normas e boas práticas de gestão documental. Tal medida é fundamental não apenas para proteger a memória institucional, mas também para promover a eficiência administrativa e facilitar o acesso às informações pelo público, alinhando-se aos princípios da publicidade e accountability. 3.4. Além disso, o atendimento a essa necessidade contribuirá para o fortalecimento da cultura de transparência, permitindo que a Prefeitura Municipal de Campos Sales atenda às demandas dos cidadãos de forma mais eficaz e responsável. Dessa forma, a preservação e organização do acervo documental não Prefeitura Municipal de Campos Sales – CE | CNPJ: 07.416.704/0001-99 Tv Sul, nº 440, Centro, Campos Sales, Ceará, Brasil www.campossales.ce.gov.br constitui uma questão meramente técnica, mas sim uma ação essencial ao cumprimento das obrigações administrativas e ao respeito aos direitos dos cidadãos, refletindo diretamente nas relações entre o governo e a sociedade. 3.5. Mais detalhes quando a fundamentação da presente contratação encontra-se pormenorizada em Tópico específico dos Estudos Técnicos Preliminares, apêndice deste Termo de Referência.

Ademais, no que se referente a garantia da proposta, constata-se que a Lei nº 14.133/2021 define que o licitante deverá apresentar a garantia da proposta, caso exigido no edital, em momento anterior a fase de habilitação, quando da apresentação da proposta:

Art. 58. Poderá ser exigida, **no momento da apresentação da proposta**, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.
§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.

A garantia da proposta é uma medida excepcional, que exige do órgão contratante que demonstre porque as sanções legais não são aptas a resguardar o interesse público a ser atendido com a futura contratação, ou seja, visa resguardar a eficácia da licitação.

Considerando que a exigência da garantia da proposta tem como objetivo garantir que os licitantes que participam do processo licitatório estejam comprometidos com a futura contratação, em uma análise perfunctória dos processos licitatórios, o que se identifica como motivador mais usual para essa decisão é a apresentação de preços inexequíveis, ou excessivamente baixos, durante a fase da licitação.

Nesse sentido, vários princípios inerentes aos processos licitatórios estão sendo atendidos:

- a) Legalidade: o art. 58 da Lei indica o momento para apresentação desta garantia como o momento da apresentação da proposta;
- b) Eficiência: a exigência da garantia previamente à fase de lances, contribui para o resultado útil do processo licitatório, qual seja: a celebração do contrato; e
- c) Impessoalidade: a exigência da garantia prévia à fase de lances, se aplicaria a todos os licitantes, não se exigindo apenas do melhor qualificado, quando a fase de julgamento da proposta anteceder à fase de habilitação.

Entendemos, neste sentido, que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado por absoluto, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de condição “manifestamente comprometedor ou restritiva do caráter competitivo”, mas apenas a primazia pela contratação de serviços de qualidade e de acordo com a necessidade da Administração.

Logo, temos que, por todo o exposto, não se vislumbra no presente caso uma hipótese de restrição a competitividade. Nessa feita, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se aperfeiçoe da melhor forma possível, o que se traduz na seleção mais vantajosa para a Administração Pública. Como bem ensina José dos Santos Carvalho Filho (2010) “Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros”

Neste sentido, cabe citar o pronunciamento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

“A licitação, procedimento anterior ao contrato administrativo, tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório, que é lei interna do próprio certame e, por isso, deve ser cumprido em sua totalidade, é através dele que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do contrato, faltante um item exigido pelo edital, inabilita-se o proponente. (...) o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes, a isonomia não deve ser tratada única e exclusivamente como direito dos licitantes, mas também como um conjunto de deveres e limitações impostas pelo próprio edital. (Tribunal de Justiça de Santa Catarina, MS n.º 98.008136-0, Rel. Des. Volnei Carlin, j. 14.08.02)(grifo nosso).

Portanto, entendemos que não é lícito à Administração Pública, “em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, **desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.**” (STJ, Segunda Turma, REsp 474.781/DF, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ de 12/05/2003, p. 297).

Por oportuno, destacamos que a Administração Pública possui discricionariedade na prática de seus atos, com análise em cada caso concreto com conveniência e oportunidade.

Assim sendo, após avaliação da Comissão Permanente de Licitação dos fatos supostamente impugnáveis, preservando o princípio da isonomia e estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, considera-se improcedente o pedido de impugnação ora apresentado.

3 – CONCLUSÃO:

Considerando a importância das questões suscitadas, a supremacia do Interesse Público, bem como dos princípios basilares da Administração Pública que são a legalidade, a moralidade, a igualdade, o tratamento isonômico, e a economicidade, o Pregoeiro aprecia a presente impugnação, como tempestiva, para no mérito, negar-lhe provimento, visto que não assiste razão para a licitante **F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI**, (DJ EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA), inscrita no CNPJ nº 22.523.994/0001-63

Dê ciência à empresa, após divulgue-se esta decisão para surtir seus efeitos.

Campos Sales-CE, 22 de outubro de 2025.

EMMANUEL MENEZES ALBUQUERQUE MOREIRA
Agente De Contratação